



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho
- RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 29/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4877/2025, que *"Institui o Programa Municipal de Sinalização Viária e Comunitária no Município de Porto Velho, e dá outras providências"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

1. Inconstitucionalidade Formal

Embora a matéria trate de tema inserido no interesse local, o projeto de lei incorre em vício formal insanável de iniciativa, ao:

- 1 – instituir programa administrativo permanente;
- 2 – impor obrigações concretas a órgãos do Poder Executivo, especialmente ao órgão municipal de trânsito;
- 3 – disciplinar procedimentos administrativos internos, com definição de prazos decisões;
- 4 – fixa prazo certo para regulamentação da lei pelo Chefe do Executivo.

Nos termos dos arts. 39, §1º, II, “d”, e 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia, aplicáveis ao Município por simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo relativo à organização e ao funcionamento da Administração Pública, *in litteris*:

CE/RO

Art. 39 (...)

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador** do Estado as **leis** que:

...

II - disponham sobre:

...

d) criação, **estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo**.

...

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

LOM/PVH

Art. 65 (...)

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

...

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

...

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Consequentemente, a instituição de programa requer a inclusão na Lei Orçamentária Anual, sendo vedado a não observância desse requisito, veja:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Portanto, esse tipo de programa é desenvolvido quando previsto em um programa de governo, ou seja, na LOA municipal, pois é uma iniciativa das competências privativas do prefeito.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é reiterada e uniforme no sentido de que leis municipais de iniciativa parlamentar que criam programas, campanhas ou políticas públicas, impondo deveres administrativos ao Executivo e fixando prazos de regulamentação, violam o princípio da separação dos poderes, sendo formalmente inconstitucionais, veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e

independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** Nº 700446939922011/Cível” (negritei).

No caso concreto, a proposição não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou norma meramente autorizativa, mas interfere diretamente na gestão administrativa, retirando do Executivo a liberdade de conformação normativa e operacional.

2. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

De acordo com o art. 4º do projeto de lei, o Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios, prazos e procedimentos.

Assim, a fixação de prazo para regulamentação administrativa configura ingerência indevida do Poder Legislativo na função típica do Poder Executivo, em afronta direta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Constituição Estadual.

Trata-se de vício autônomo, suficiente, por si só, para justificar o veto integral da proposição. Nesse sentido, veja o entendimento do STF e TJ-RO:

STF - É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

...

TJRO - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.657/2019. Criação da central de intérpretes para surdos-cegos no âmbito do município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Regulamentação, organização e funcionamento da administração. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que determine ao Poder Executivo a criação de Central de Intérpretes para surdos-cegos, estabelecendo prazo para regulamentação, bem como discipline sobre o funcionamento e quadro técnico do órgão, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo. 2. Declarada a inconstitucionalidade**

da lei com efeitos ex tunc. (ADI 0804983-59.2019, Tribunal Pleno, Rel. José Jorge Ribeiro da Luz, j. 19.10.2020).

Dessa forma, a **proposta legislativa** em análise configura **ingerência na competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, bem como **afronta o Princípio da Separação dos Poderes**, resultando em vício de iniciativa e, por conseguinte, em **inconstitucionalidade formal**.

Logo, Senhor Procurador-Geral, **encontramos óbice jurídico** para sanção ao projeto de lei, devendo ser vetado por inconstitucionalidade formal.

Assim, **orientamos o veto integral** ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

(...)

Ante o exposto, sugerimos o VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.877/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho - RO, 23 de fevereiro de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 25/02/2026, às 08:45, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0378716** e o código CRC **7C8AC79D**.



006.003019/2025-14

0378716v8